



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 6014154-16.2015.8.13.0079 em 14/04/2016 17:40:52 e assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1604141703518540000007363360**

ID do documento: **7654368**



1604141703518540000007363360



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA/EMPRESARIAL DA COMARCA DE CONTAGEM/MG.

PROCESSO Nº 6014154-16.2015.8.13.0079

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA**, na qualidade de Administradora Judicial, da Recuperanda **NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **LISTA DE CREDORES, nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**:

1. Registre-se, inicialmente, que a teor do comentário técnico da perita acerca da lista de credores (em anexo), foi observado que a contabilidade da Recuperanda não guarda integral consonância com a lista publicada no Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe em 11/02/2016.

2. No que tange aos créditos bancários, a perita asseverou que o valor constante na lista de credores disponibilizada no DJE de 11/02/2016 não corresponde aos valores contabilizados e que a contabilidade não está em linha com o Sistema de Atualização de Contratos do Banco Central – SISBACEN. A d. expert informa que as petições e análises inseridas pela Recuperanda no PJE (IDs nº 7091961, 7092013 e 7092028), relativas às habilitações/divergências dos credores, foram desconsideradas em razão da insuficiência de detalhamento contábil necessário para os trabalhos periciais.

3. Assevera a perita que, no caso dos Bancos que não apresentaram divergência, diante da fragilidade dos controles apresentados e da ausência

1 Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8 desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



INOCÊNCIO DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

de apresentação de relatórios gerenciais por parte da Recuperanda, foi considerado para elaboração da nova lista o maior saldo entre as posições da lista de credores, contabilidade e relatório SISBACEN.

4. Insta asseverar que os saldos da lista de credores foram modificados pela Administradora Judicial de acordo com as habilitações/divergências de crédito apresentadas e com os critérios utilizados pela perita no parecer técnico.

5. Foi dito pela Recuperanda a d. perita que a mesma irá proceder os devidos ajustes na contabilidade até o final do exercício de 2016, de forma a possibilitar que os lançamentos contábeis reflitam a real situação da empresa.

6. Em relação aos fornecedores, a d. perita ponderou a existência de um numero significativo de valores divergentes entre a lista de credores e a contabilidade, motivo pelo qual foi elaborada uma nova lista de credores, considerando o maior saldo apurado entre o confronto da lista da Recuperanda com a contabilidade, tendo em vista a fragilidade das informações apresentadas pela contabilidade da Recuperanda. Impende observar que alguns dos saldos contabilizados foram alterados em razão das habilitações/divergências apresentadas pelos credores.

7. Neste tempo, para elaboração da presente lista de credores, esta Administradora Judicial utilizou como base a nova lista elaborada pela perita, respeitando os critérios adotados pela expert, bem como a norma inserta no art. 49, caput, da Lei 11.101/05.

8. Ressalte-se que foram inseridas notas explicativas com relação a todas as habilitações/divergências de crédito apresentadas no processo ou diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005², as quais também foram devidamente analisadas pela i. perita judicial.

LISTA DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005			
CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II			
Credor	Total	Classe	N. EXP.
BANCO ITAU	R\$ -	Classe II	(I)
Sub-total Classe II	-		

² § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



INOCÊNCIA DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III			
Credor	Total	Classe	N. EXP.
AGROPECUARIA RIO MACHADO LTDA	R\$ 223.200,02	Classe III	
ALIBRA INGREDIENTES LTDA	R\$ 229.600,00	Classe III	
AMEXX FOMENTO MERCANTIL LTDA.	R\$ 57.500,00	Classe III	(II)
BAHIA TRADE COMRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CACAU LTDA	R\$ 14.760,02	Classe III	
BANCO BRADESCO	R\$ 902.264,10	Classe III	
BANCO INTERMEDIUM	R\$ 602.036,67	Classe III	
BANCO ITAU	R\$ 197.549,56	Classe III	(I)
BANCO MERCANTIL	R\$ 879.142,03	Classe III	
BANCO SAFRA	R\$ 2.739.763,59	Classe III	(III)
BANCO TRIANGULO	R\$	Classe III	(IV)
BF ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.777.606,54	Classe III	
BRASKONS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME	R\$ 138.000,00	Classe III	(II)
BRR	R\$ 1.200.000,00	Classe III	
CAPITAL FINANÇAS	R\$ 40.000,00	Classe III	
CELLES CORDEIRO ALIMENTOS LTDA	R\$ 113.893,50	Classe III	
COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 661.191,10	Classe III	
COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA	R\$ 22.443,37	Classe III	
CONAPROLE DO BRASIL COM IMP E EXP LTDA	R\$ 907.500,00	Classe III	
CONFEPAR AGRO - INDUSTRIAL COOP.CENTRAL	R\$ 1.930.554,20	Classe III	
COOP CENTRAL GAUCHA LTDA	R\$ 675.000,00	Classe III	(V)
COOP. AGROPECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA	R\$ 299.764,42	Classe III	(VI)
COOP.SUINOC ENCANTADO LTDA	R\$ 1.371.610,12	Classe III	
COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA	R\$ 1.548.840,00	Classe III	
COOPERATIVA LANGUIRU LTDA	R\$ 567.950,00	Classe III	(VII)
COOPERATIVA REG. AGROP. VALE ITAJAI	R\$ 555.768,00	Classe III	
COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA	R\$ 389.710,65	Classe III	
COOPERATIVA SUL RIO GRANDESE LATICINIOS	R\$ 0,66	Classe III	
CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS	R\$ 71.590,00	Classe III	



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

DAYCOVAL	R\$ 475.000,00	Classe III	
DISTRIBUIDORA LATINA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.811.825,91	Classe III	
DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA	R\$ 53.178,20	Classe III	
EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS SA	R\$ 399.000,00	Classe III	
ESSENCIAL INGREDIENTES LTDA	R\$ 3.768,00	Classe III	
FORÇA INFREDIENTES INDUSTRIA E SERVIÇOS	R\$ 14.471,00	Classe III	
GUARANI S/A	R\$ 19.065,09	Classe III	
H.E.INDUSTRIA COM.LATICINIOS LTDA	R\$ 180.000,00	Classe III	
IMBALLAGGIO LTDA	R\$ 17.633,46	Classe III	
IMPERIAL INDUSTRIA LTDA	R\$ 36.900,00	Classe III	
INDUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 81.750,00	Classe III	
INDUSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA LTDA	R\$ 180.802,26	Classe III	
INDUSTRIA DE EMBALAGENS IBIRITE LTDA	R\$ 4.100,75	Classe III	
INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA	R\$ 24.289,76	Classe III	
LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	R\$	Classe III	(VIII)
LATICINIO REZENDE LTDA	R\$ 74.200,01	Classe III	
LATICINIOS COLATINA LTDA	R\$ 325.000,00	Classe III	
LATICINIOS MANHUACU LTDA	R\$ 220.000,00	Classe III	
LATICINIOS TIROL LTDA	R\$ 607.200,00	Classe III	
LATICINIOS TIROLEZ LTDA	R\$ 417.150,00	Classe III	
LATICINIOSS PINHALENSE	R\$ 648.000,00	Classe III	
LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	R\$ 262.500,00	Classe III	
MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENT.LTDA	R\$ 444.909,72	Classe III	
MEGA EMBALAGENS LTDA	R\$ 142.766,25	Classe III	
ONIX	R\$ 120.000,00	Classe III	
PATRIMASA PATRIMONIAL MAQUINAS S/A	R\$ 120.000,00	Classe III	
PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 2.042,66	Classe III	
PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	R\$ 201.560,72	Classe III	
SANTA FE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	R\$ 287.500,00	Classe III	
SAPORITI DO BRASIL LTDA	R\$ 3.016,68	Classe III	
SICOOB	R\$ 418.903,59	Classe III	



INOCÊNCIO DE PAULA
advocacia & consultoria jurídica

SIFRA	R\$ 300.000,00	Classe III	
SOROLAC IND DE CONCETRAÇÃO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA	R\$ 422.400,00	Classe III	
VIBELPLASTBEMBALAGENS PLASTICAS LTDA	R\$ 203.745,54	Classe III	
VOGLER INGREDIENYES LTDA	R\$ 2.184,70	Classe III	
Sub-total Classe III	26.642.102,85		
Total Geral	26.642.102,85		

9. Outrossim, apresento as notas explicativas acerca das manifestações/divergências/habilitações de crédito, a saber:

- I. O credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 197.549,56 (cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 11173/0312000071166. O credor requer a exclusão dos créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 86692 - 201415147002; Cédula de Crédito Bancário nº 86692 - 201408969024; e Cédula de Crédito Bancário nº 86692 - 201277979005, sob o fundamento de que todas se amoldam ao disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Alega que somente estão submetidos aos efeitos da RJ os créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário – LIS – Limite Itaú para Saque PJ – Aval nº 11173/0312000071166 no importe de R\$ 197.549,56 (cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Após análise dos contratos apresentados pelo credor divergente, se observa que as Cédulas de Crédito Bancário de nºs 86692 – 201415147002, 86692 – 201408969024 e 86692 - 201277979005, foram devidamente registradas perante o cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Contagem/MG, atendem às exigências da Lei 10.931/2004, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Quanto ao pedido de inclusão do crédito no importe de R\$ 197.549,56 (cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 11173/0312000071166, a perita ponderou que a Recuperanda está de acordo com o valor apresentado, motivo pelo qual o mesmo permanecerá na relação de credores, sendo classificado como quirografário. Em face do exposto,



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

considerando que a Recuperanda está de acordo com a planilha de cálculo atualizado apresentada pelo credor divergente, procedo a alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 197.549,56 (cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) na classe de credores quirografários.

- II. A empresa **AMEXX FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, apresentou manifestação nos autos da Recuperação Judicial, recebida por esta Administradora Judicial como divergência, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela habilitação do crédito de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e pela redução do mesmo valor do crédito atribuído à empresa Braskons Comércio de Cereais Ltda. Justifica sua pretensão pelo fato de ter firmado Contrato de Fomento Mercantil nº 1254 com a empresa Braskons, através do qual foi realizada cessão de crédito relativa à Nota Fiscal nº 46, no importe de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Verifica-se que credora Divergente apresentou contrato de fomento mercantil, Borderô para Cessão de Aditivo ao contato de Fomento Mercantil com Regresso e comunicação de cessão de crédito enviada pela empresa Braskons Comércio de Cereais Ltda à Recuperanda. Neste tempo, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar na classe dos créditos quirografários o importe de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em nome da credora AMEXX Fomento Mercantil Ltda., com a consequente redução do crédito da empresa Braskons Comércio de Cereais Ltda. para o importe de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).
- III. O credor **BANCO SAFRA S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do crédito que lhe foi atribuído na lista de credores para o importe de R\$ 506.060,83 (quinhentos e seis mil sessenta reais e oitenta e três centavos). O credor requer a exclusão dos créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 1625464, Cédula de Crédito Bancário nº 1625472 e Cédula de Crédito Bancário nº 162892-7, sob o fundamento de que todas se amoldam ao disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Alega que somente estão submetidos aos efeitos da RJ os créditos relativos à Cédula



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

de Crédito Bancário Cheque Empresarial nº 254497, que perfaz o importe de R\$ 506.060,83 (quinhentos e seis mil sessenta reais e oitenta e três centavos). Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, observa-se que a perita informa que a Recuperanda concorda com o valor apresentado pelo credor e que, ainda no exercício de 2016, irá ajustar os saldos na contabilidade. No que tange ao pedido de exclusão das Cédulas de Crédito Bancário nº 162546, 162547 e 162892-7, as quais estão acompanhadas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária, verifica-se que as mesmas não preenchem os requisitos legais atinentes à espécie. Isto porque os instrumentos de cessão fiduciária vinculados às mencionadas Cédulas de Crédito Bancário, ao descreverem o objeto da Garantia, não obedecem à norma contida no art. 33 da Lei 10.931/2004, uma vez que a descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a apresentação de elementos indispensáveis a sua identificação. Em razão disso, se encontra viciada a garantia contratual, não podendo os mencionados contratos serem excluídos da Recuperação Judicial. Quanto à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Especial nº 254497 no importe de R\$ 506.060,83 (quinhentos e seis mil sessenta reais e oitenta e três centavos), a d. perita ponderou que a Recuperanda reconhece o contrato no valor apresentado, motivo pelo qual o mesmo permanecerá na relação de credores. Em face do exposto, considerando que a Recuperanda está de acordo com a atualização do débito apresentada pelo credor divergente, procedo à alteração da lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 2.739.763,59 (dois milhões setecentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) na classe de credores quirografários.

- IV. O credor **BANCO TRIÂNGULO S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retirada dos créditos relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 901188/2015; Cédula de Crédito Bancário nº 954766/2015 e Cédula de Crédito Bancário nº 958799/2015, sob o argumento de que os mencionados contratos se amoldam ao disposto no § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 1.119.989,43 (um milhão cento e dezenove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) caso as



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

supramencionadas cédulas não sejam excluídas da Recuperação Judicial. A tanto, o credor traz os instrumentos contratuais e as planilhas de crédito atualizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja 16/11/2015. Após análise dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 901188/2015, Cédula de Crédito Bancário nº 954766/2015 e Cédula de Crédito Bancário nº 954766/2015, os quais tem como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios, se observa que os mesmos descrevem as garantias do contrato de modo individualizado, permitindo sua fácil identificação, em consonância com o disposto na Lei 10.931/2004. Impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.559.457 – MT, decidiu pela desnecessidade de registro do contrato nas hipóteses em que a garantia for uma cessão fiduciária de direitos creditórios, motivo pelo qual, os contratos ora analisados deverão ser excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial. Neste tempo, após uma detida análise dos contratos colacionados na divergência, **bem da recente orientação do STJ**, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para excluir o crédito do Banco Triângulo S/A.

- V. A credora **COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA.**, apresentou manifestação à Administradora Judicial na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa concordar com o crédito que lhe foi atribuído no importe de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais). Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, verifica-se que não há dissonância entre o valor declarado na lista de credores e o valor pretendido na respectiva habilitação, motivo pelo qual será mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda.
- VI. A credora **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 311.093,58 (trezentos e onze mil noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, se observa que o pleito do credor se restringe ao acréscimo de juros e multa ao seu crédito. A d. perita ponderou que a Recuperanda reconheceu o



INOCÊNCIO DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

crédito na contabilidade pelo seu valor histórico. Quanto ao pleito de inclusão de juros de 3% a.m., esta Administradora Judicial entende que os mesmos devem ser limitados à 1% a.m., considerando as normas inseridas no art. 406 do CC c/c 161 § 1º do CTN. No que pertine à multa pugnada, a mesma foi excluída por inexistência de instrumento contratual contendo tal previsão. A d. perita procedeu ao cálculo atualizado do crédito até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial, que perfaz o importe de R\$ 299.764,42 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Neste tempo, considerando a norma inserta no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, bem como o cálculo atualizado do débito apresentado pela d. perita, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para fazer constar o crédito de R\$ 299.764,42 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

- VII.** A credora **COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.**, apresentou manifestação à Administradora Judicial na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa concordar com o crédito que lhe foi atribuído no importe de R\$ 567.950,00 (quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta reais). Após verificação dos documentos apresentados e da análise técnica da d. perita, verifica-se que não há dissonância entre o valor declarado na lista de credores e o valor pretendido na respectiva habilitação, motivo pelo qual será mantido o valor constante na lista de credores da Recuperanda.
- VIII.** O credor **LACTOSUL INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retirada do crédito que lhe foi atribuído, na lista de credores, no importe de R\$ 971.800,00 (novecentos e setenta e um mil e oitocentos reais). Afirma que em outubro de 2015 foi contatada para efetivar uma venda de insumos para a empresa Recuperanda no valor de R\$ 971.800,00 (novecentos e setenta e um mil e oitocentos reais). Aduz que antes do pedido de Recuperação Judicial da Nutriway, foi capaz de perceber sinais da dificuldade financeira da empresa, razão pela qual ingressou com uma Ação de Arresto. Conforme documentos apresentados pelo credor se verifica que na mencionada ação foi deferido o



INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

pedido de liminar, através do qual foram arrestados bens suficientes à satisfação do crédito da Lactosul. A Recuperanda, em manifestação acostada no Id. 7091338, afirmou que em virtude da expropriação ocorrida na Ação de Arresto nº 6013834-63.2015.8.13.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Contagem, torna-se imprescindível a exclusão do crédito da Lactosul Indústria de Laticínios Ltda. do processo de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a expropriação já ocorrida nos autos do processo supramencionado, bem como manifestação da Recuperanda afirmando que o crédito não deve se sujeitar à Recuperação Judicial, procedo à alteração da lista de credores apresentada pela Recuperanda para retirar o crédito da empresa Lactosul Indústria de Laticínios Ltda.

10. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **LISTA DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005**, devendo ser publicado edital contendo a Lista de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, no horário de 09:00 às 17:00 horas, com a responsável: Sra. Walkíria Soares, no seguinte endereço: Rua Petunia, 347, Bairro Chácara Boa Vista, Contagem/MG, CEP: 32.150-200, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei em comento.

11. Considerando as normas insertas no art. 7º da LRF, as divergências/habilitações de crédito diretamente apresentadas a esta Administradora Judicial e as encaminhadas pela secretaria do Juízo, cujos créditos já estão definidos nesta lista, foram examinadas por mim e pela ilustre Perita junto à contabilidade da Recuperanda. Ressalto que as mencionadas divergências estão à disposição deste Juízo, do órgão do Parquet e de todos os interessados.

12. Em face do exposto, esta Administradora Judicial pugna à V.

Exa.:

A – Seja recebida a **LISTA DE CREDORES** ora apresentada;



INOCÊNCIA DE PAULA

advocacia & consultoria jurídica

B – Nos termos § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado

edital contendo a lista de credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta de 2ª à 6ª feira, no horário de 09:00 às 17:00 horas, com o responsável: Sra. Walkíria Soares, no seguinte endereço: Rua Petúnia, 347, Bairro Chácara Boa Vista, Contagem/MG, CEP: 32.150-200, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei em comento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

**INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
RESPONSÁVEL
ROGESTON INOCENCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648**

**CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002**